

**PARECER JURÍDICO Nº 051/2025 – PROJU/SEGBEL**

**PROCESSO: 4351/2025**

**INTERESSADO: VETOR INTELIGÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**

**ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE O PROCEDIMENTO CUJO O OBJETO É O TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 07/2023 – SEMOB.**

**EMENTA – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – CONTRATO Nº 07/2023 – SEMOB – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE BACKUP AUTOMATIZADO – SERVIÇOS CONTINUADOS – ULTRATIVIDADE DA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA JURÍDICA – RATIFICAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DECRETO MUNICIPAL Nº 113.426/2025 – NÃO APLICABILIDADE – INTERESSE PÚBLICO – OPINIÃO FAVORÁVEL.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, em atenção ao disposto no, § 4º art. 53 da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

No caso em tela, os autos tratam sobre a formalização de **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2023 – SEMOB**, cujo objeto é a prorrogação da vigência do contrato, em análise, por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 11/04/2025.

Este Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 07/2023 – SEMOB, firmado entre esta **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E MOBILIDADE DE BELÉM (SEGBEL)** e a empresa **VETOR INTELIGÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE BACKUP AUTOMATIZADO** para infraestrutura desta Secretaria, incluindo equipamento local (appliance), serviços de instalação, configuração, treinamento, replicação em nuvem e garantia de suporte, tem vigência a partir do dia 11/04/2025 e término em 11/04/2026.

Diante disso, fora encaminhada solicitação a esta Procuradoria Jurídica, através da Assessoria de Licitação e Contratos (ALC/SEGBEL), que requer análise sobre o procedimento de prorrogação contratual, bem como da minuta do Terceiro Termo Aditivo do Contrato 07/2023.

Cumpre ressaltar as seguintes Cláusulas deste Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2023 – SEMOB:

***CLÁUSULA PRIMEIRA: DA VIGÊNCIA***

*1.1. Este aditivo tem vigência a partir do 11/04/2025 e término em 11/04/2026, podendo ser rescindido antes do término previsto, por conveniência e oportunidade da Administração Pública.*

***CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO***

*2.1. O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato nº 07/2023 – SEMOB, o qual contempla a contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE BACKUP AUTOMATIZADO, para infraestrutura da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM, incluindo equipamento local (appliance), serviços de instalação, configuração, treinamento, replicação em nuvem e garantia de suporte.*

Dentre outros documentos, instruem o presente processo:

1 – Ofício Interno nº 15/2025 – ALC/SEGBEL, solicitando ao Fiscal do Contrato nº 07/2023-SEMOB (considerando a Portaria nº 0463/2023 – ALC/SEMOB), elaboração de justificativa técnica fundamentada, visando à necessidade de continuidade da prestação dos serviços;

2 – Justificativa Técnica dispendo sobre a importância de dar continuidade ao contrato de backup com a referida empresa. Feita pelo Fiscal do Contrato nº 07/2023-SEMOB;

3 - Cópia do Contrato original nº 07/2023-SEMOB, bem como dos seus Primeiro e Segundo Termo Aditivo;

4 – Termo de Aditamento 2 do Contrato nº 07/2023, que alterou a Razão Social e o CNPJ da CONTRATANTE;

5 – Levantamento de Preços e documentos que os integram, realizado pelo Sr. Marcelo Moutinho Cavalcante (Matrícula nº 0622591-029);

6 – Ofício Interno nº 80/2025-ALC solicitando ao Núcleo Setorial de Planejamento Estratégico – NUSPE/SEGBEL Manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas decorrentes da celebração do 3º termo de aditamento ao Contrato nº 07/2023;

7 – Dotação Orçamentária nº 011/2025, datada de 31/03/2025. Informando que **há disponibilidade orçamentária para o período de 12 meses**, relacionada ao 3º Termo Aditivo do Contrato nº 07/2023;

8 – Ofício Interno nº 82/2025-ALC que solicita a esta PROJU/SEGBEL análise do procedimento adotado, bem como da minuta do 3º termo aditivo, com posterior emissão de Parecer Jurídico.

9 – Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2023 – SEMOB.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Deve-se salientar que, incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnico-administrativa**.

Ressalta-se ainda que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do *poder discricionário* depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito<sup>1</sup>. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

---

<sup>1</sup> CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 82.

Posto isto, passemos à análise dos presentes autos.

Cumpre ressaltar que o Contrato nº 07/2023-SEMOB, foi formalizado sob égide da, já revogada, Lei Federal nº 8.666/93, portanto, cabendo assim, a aplicação da ultratividade da Lei aos seus termos aditivos, baseada na necessidade de garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos contratos administrativos, bem como assegurar a continuidade dos serviços públicos.

Com aplicação do Princípio Ultratividade significa que as normas previstas na Lei nº 8.666/93, inclusive as relativas hipóteses de cabimento e aos requisitos de formalização, devem ser observadas nos termos aditivos dos Contratos regidos pelo regime licitatório anterior.

Em virtude disso, a presente análise jurídica será fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe taxativamente, em seu art. 57, sobre as hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos e os demais instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidade de Administração. Portanto, o Termo Aditivo que será firmado não possui óbice legal quanto ao seu objeto.

A prorrogação do Contrato nº 07/2023-SEMOB fora justificada por intermédio de Justificativa Técnica exarada pelo Fiscal do Contrato em tela, Vejamos:

*“[...] Devido ao alto grau de dependência dos sistemas de informação para o desenvolvimento das atividades fins desta autarquia, o serviço automatizado de BACKUP de arquivos e documentos torna-se elemento essencial na estratégia da organização e guarda de documentos e demais arquivos, pois gera a redução do custo e do risco de negócio.*

*Outro fator é o quão trabalhoso e custoso pode se tornar o processo de mitigar tais vulnerabilidades com aplicação de correção do sistema, realizadas muitas vezes de forma manual. Por último, a complexidade e a sofisticação dos ataques também contribuíram de maneira direta para o aumento dos incidentes.*

*Dentre os possíveis incidentes estão a perda de arquivos, tanto de computadores de uso pessoal, como também de computadores de uso corporativo. São anos de memórias e*

*documentos importantes jogados fora por uma falha qualquer, sem possibilidade de recuperá-los.*

*Diante do exposto, a solução de backup automatizado é indicada para quando precisamos restaurar apenas parte de um backup ou fazer alterações contantes.*

*Conclui-se que o backup dos dados é um procedimento indispensável para o funcionamento de um sistema de computadores. Talvez nunca seja necessário utilizá-lo, porém o melhor caminho é a prevenção, já que o mesmo é a única forma de recuperar informações em caso de sinistro (tanto por parte do hardware quanto dos softwares), daí a importância das rotinas de backup do conteúdo eletrônico de uma empresa.*

*Pelo exposto, e a fim de evitar incidentes de segurança que possam impactar direta e negativamente na continuidade dos serviços prestados pela SEMOB e impedi-la direta ou indiretamente de cumprir sua missão, faz-se importante dar continuidade ao contrato de backup automatizado hoje vigente. Uma de nossas premissas para tal decisão está no crescente aumento no número de vulnerabilidade nos sistemas existentes.”*

Quanto à manutenção das condições de habilitação pela Empresa Contratada, vale destacar que **devem ser juntadas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente**, as quais devem ser analisadas pela Controladoria Interna e, ainda, atualizadas, se necessário, durante o curso do processo, visando, assim, garantir a segurança e prosseguimento do feito, uma vez que é necessária a comprovação de que a Contratada mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, conforme previsto em norma vigente.

Cabe esclarecer que se trata de um Contrato Administrativo de prestação de serviços continuados de solução de backup automatizado, incluindo equipamento local (appliance), serviços de instalação, configuração, treinamento, replicação em nuvem e garantia de suporte, para infraestrutura desta Secretaria, e, considerando sua natureza de atividade de serviço contínuo há possibilidade legal para prorrogação, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.666/93, senão, vejamos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”*

Assim, verificamos que o legislador, ao introduzir normas sobre a duração dos contratos administrativos, estabeleceu a possibilidade de que a vigência dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada seja prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, visando garantir condições mais vantajosas para a administração.

Apesar disso, a Lei nº 8.666/93 não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada e, a partir de normas infralegais, entendimentos doutrinário e jurisprudencial, formou-se consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua habitualidade e essencialidade para o contratante, bem como iminente prejuízo ao interesse público, por ocasião de sua eventual paralisação.

Os serviços de natureza continuada são prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. Portanto, o que a Administração visa nesse tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados, de modo a atender a demanda do município sem qualquer problema de ordem técnica.

Sobre o tema, colaciona-se a jurisprudência do TCU:

*“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições”. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.*

*O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.*

*Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares”<sup>2</sup>.*

Nesse sentido, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> afirma que:

*“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”*

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão abaixo, vejamos:

*“(…) A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento: O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 – Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: **serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo.** A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficiência nas Licitações e Contratos,*

2 Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

*7.ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 – Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 – Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: **De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. (...)***

Percebe-se, assim, que há necessidade de que tais serviços não sejam interrompidos, sob pena de comprometimento do interesse público, o que constitui requisito para enquadrar o serviço como uma prestação a ser executada de forma contínua.

Verifica-se, portanto, que além da previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da possibilidade de prorrogação de duração de contratos, há exposição doutrinária, observando a necessidade de cumprimento dos requisitos legais alhures expendidos.

Deste modo, considerando que o Contrato nº 07/2023 – SEMOB teve o início de sua vigência em 12 de abril de 2023 (CLÁUSULA TERCEIRA), e, ainda, não foi atingido o limite legal de 60 (sessenta) meses, inexistente óbice jurídico à celebração do TERCEIRO termo aditivo (sendo o 2º que visa a prorrogação contratual).

Salienta-se que o valor global do contrato está respeitando o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida. Ademais, consta no processo a Dotação Orçamentária nº 011/2025, garantindo orçamento para a prorrogação pretendida, **necessitando, por oportuno, da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.**

### **III – DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2023 – SEMOB**

Quanto à análise do Terceiro Termo Aditivo, se verifica que constam as cláusulas essenciais e necessárias, haja vista que teve sua estruturação consolidada a partir da legislação pertinente ao assunto e preenche as exigências legais e administrativas, bem como orçamentária,

razão pela qual se conclui pela possibilidade jurídica da formalização do Termo Aditivo, visando prorrogação do Contrato Administrativo.

Diante disto, observadas as devidas justificativas pertinentes às questões suscitadas, esta Procuradoria opina pela possibilidade da prorrogação da vigência do Contrato celebrado com a VETOR INTELIGÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA em mais 12 (doze) meses, em razão do inescusável interesse público, **desde que conste no Processo, Autorização da Autoridade competente e, ainda, Certidões de Regularidade Fiscais e Trabalhista**, nos termos da Lei.

#### **IV – DO DECRETO MUNICIPAL Nº 113.426/2025**

Considerando que o contrato firmado com a empresa VETOR INTELIGÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA foi celebrado antes da publicação do aludido Decreto e que o termo aditivo se restringe a ajustes em contrato já existente, entende-se que, embora o Art. 1º do Decreto Municipal nº 113.426/2025 aborde a aditivação quantitativa ou qualitativa, a medida tem por objetivo impedir novas contratações e processos licitatórios.

Assim, o ajuste realizado não se enquadra na suspensão prevista, uma vez que **não constitui nova contratação, mas sim a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato original.**

#### **V – CONCLUSÃO**

Ante a celebração do Terceiro Termo Aditivo, a Administração Pública deverá observar o disposto no §2º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina que toda prorrogação deve ter prévia autorização pela Autoridade Competente para celebrar o contrato, sendo assim, deve a Superintendência desta SEGBEL autorizar a formalização do Termo Aditivo, em epígrafe.

No mais, cumpre informar que devem constar nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, tendo em vista o disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base nos fundamentos expostos, opina-se pela **POSSIBILIDADE de prorrogação do Contrato nº 07/2023 – SEMOB**, por intermédio do Terceiro Termo Aditivo, **pelo período de 12 meses**, com fundamento legal no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93, se observadas as recomendações constantes neste Parecer Jurídico.

Por fim, depois de cumpridas as formalidades legais, com as assinaturas tempestivas nas vias definitivas do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2023 – SEMOB, devem ser publicados, no prazo legal, o extrato do instrumento em análise no Diário Oficial do Município, além do devido registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos da Instrução Normativa nº 22/2021 – TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe, em acatá-lo e encaminhá-lo à ALC/SEMOB, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, posteriormente a Autoridade Superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer Jurídico.

Belém, 03 de abril de 2025.

**WALBERT ROCHA TUPINAMBÁ DE PAULA**

Assessor Jurídico – PROJU/SEMOB

OAB/PA 16.250

**Segurança,  
Ordem Pública  
e Mobilidade**



**BELÉM**  
P R E F E I T U R A

CAPITAL DA **AMAZÔNIA**

**MANIFESTAÇÃO**

Opino favoravelmente ao **Parecer Jurídico nº 051/2025 – PROJU/SEMOB**, motivo pelo qual o aprovo. Encaminho os autos à ALC/SEGBEL.

Belém, 03 de abril de 2025

**LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA**  
PROCURADOR-CHEFE/SEMOB  
OAB/PA nº 24.092